



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1006519-39.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado NEWITON CARDOSO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autarquia e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº: **1006519-39.2024.8.26.0161**

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELADO: NEWITON CARDOSO DA SILVA

Comarca: **Diadema - 2ª Vara Cível**

Voto nº 19.985

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE ACIDENTÁRIA. RECURSO DA AUTARQUIA.

I. Caso em Exame

Ação acidentária movida por Newton Cardoso da Silva contra o INSS, alegando incapacidade total para atividades laborativas após acidente de trabalho em 30/01/2020, que resultou em fratura exposta dos dedos da mão direita. O autor recebe auxílio-acidente desde 01/01/2023, mas pede aposentadoria ou auxílio por incapacidade temporária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o autor possui incapacidade total e permanente para qualquer atividade laboral, justificando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou se deve ser mantido o auxílio-acidente.

III. Razões de Decidir

3. O perito judicial concluiu que o autor possui incapacidade, podendo exercer outras atividades de menor exigência física.

4. A legislação prevê aposentadoria por incapacidade permanente apenas quando há inaptidão total e irreversível para qualquer atividade laboral, o que não se aplica ao caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da autarquia e reexame necessário providos, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por incapacidade permanente e mantendo o auxílio-acidente.

Tese de julgamento: 1. A aposentadoria por incapacidade permanente requer inaptidão total e irreversível para qualquer atividade laboral. 2. O auxílio-acidente é devido quando há redução permanente da capacidade laborativa, sem afastamento total das atividades.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 86.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pelo MM. Juiz *Dr. André Pasquale Rocco Scavone*, que julgou procedente o pedido pretendido por NEWITON CARDOSO DA SILVA e determinou a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente (invalidez) acidentária, a contar de 1/1/2023, dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária; correção monetária pelo IPCA-E; juros de mora conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ; e determinada a imediata implantação do benefício (fls. 210/212), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário da autarquia, além da remessa necessária.

Apela o INSS, representado pelo Procurador Federal *Dr. Olavo Correia Júnior*, requerendo a reforma do julgado, haja vista que o perito judicial concluiu pela incapacidade apenas para a atividade habitual de modo que, havendo condições de exercer outras de menor exigência física, a concessão de aposentadoria foi indevida. Subsidiariamente, pede: (i) que seja observada a prescrição quinquenal; (ii) intimação do autor para juntada de autodeclaração prevista no anexo I da Portaria nº 450/2020 do INSS (artigo 24, §§ 1º e 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019); (iii) fixação dos honorários nos termos da Súmula 111 do STJ; (iv) isenção de custas e outras taxas judiciárias; e (v) desconto de eventual montante retroativo dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no

período ou decorrente de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 220/225).

A parte autora, por meio de suas advogadas *Dr^a. Luzia Rosa Alexandre dos Santos Funcia* e *Dr^a. Beatriz dos Santos Funcia*, apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 229/232).

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 6/3/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Cuida-se de ação acidentária movida pelo autor contra o INSS, sob a alegação de que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa *Technopolymer Engineering Plastic Ltda.*, na função de auxiliar de estoque, sofreu acidente no dia 30/1/2020, quando teve a mão direita atingida por máquina que ocasionou fratura exposta dos 1º, 2º e 3º quirodáctilos, sendo inclusive submetido a procedimento cirúrgico.

Consta emissão de Relatório de Atendimento de Acidente de Trabalho – RAAT (fl. 29).

Na via administrativa (fls. 77/80 e 189/194), em razão do infortúnio, gozou de auxílios por incapacidade temporários (auxílios-doença) nos períodos de 15/2/2020 a 31/5/2020 (NB 91/631.259.335-9), de 1/6/2020 a 29/8/2020 (NB 31/706.082.293-4), de 30/8/2020 a 17/9/2020 (NB

31/707.477.961-0) e de 18/9/2020 a 31/12/2022 (NB 91/632.467.241-0).

Desde 1/1/2023, o autor recebe auxílio-acidente (NB 94/642.291.610-1), decorrente de sequelas de *fratura de outros dedos* – CID S626 (fl. 63).

Contudo, alega que encontra-se inapto para exercer quaisquer atividades laborativas, de tal sorte que a autarquia deveria ter concedido o benefício de aposentadoria ou por incapacidade total e temporária, e não auxílio-acidente como fez.

O autor juntou relatórios e exames médicos (fls. 31, 67/76, 81/85, 87 e 300/335), além de atestado de saúde ocupacional (ASO), no qual constou como inapto para retorno ao trabalho, em exame realizado em 12/12/2023 (fl. 66) e fotografia do membro (fl. 86).

Realizada perícia médica em 17/6/2024 (fls. 133/144), o i. *expert*, Dr. Murillo Ferri Schoedl, atestou que o autor apresenta quadro de incapacidade permanente em razão das lesões sofridas no acidente noticiado.

Assim constou:

“O periciando informa a profissão ou atividade habitual, na ocasião de acidente, de auxiliar de estoque, em empresa de fornecimento de matéria prima de plástico em grãos.

Na atividade realizava alimentação de máquinas misturadoras, recebia o material em sacarias em uma plataforma, realizava o despejo do bag de 1000 kg, realizava a separação com uso de baldes em sacarias de 25 kg e fazia o abastecimento da máquina, a cada ciclo com colocação de 200 kg.

Além desta, fazia a limpeza da área com vassoura e recolhia os detritos, operação de empilhadeira para transporte dos bags.

(...)

Refere que, em 30/01/2020, sofreu acidente de trabalho com aprisionamento da mão em máquina secadora, ocasião em que sofreu fratura exposta do polegar, segundo e terceiro dedos da mão direita, submetido a procedimento cirúrgico de fixação com fios metálicos e reconstrução dos tecidos moles lesionados.

Refere que houve consolidação da fratura, mas que permanece com limitação de força e mobilidade da mão direita, que não consegue mais segurar objetos deste lado, além de dor frequente, que piora no frio.

Como tratamentos, menciona que foi realizado uso de medicamentos e 60 sessões de fisioterapia.

Atualmente, informa que faz acompanhamento com ortopedista a cada 3 meses, na última consulta solicitadas novas sessões.

Refere que recebeu benefício de auxílio-doença desde o acidente até 31/12/2022, desde então foi concedido auxílio acidente B94, retornou à empresa, mas foi considerado inapto pelo médico do trabalho, não exercendo mais nenhum tipo de atividade remunerada desde então” (fl. 134)

No exame físico específico, constou:

“Avaliados: flexão e extensão das articulações metacarpo-falangeanas e interfalangeanas proximais e distais dos dedos das mãos.

Realiza movimento de pinça com os dedos das mãos sem limitações a esquerda (pinça fina, pinça triade e pinça lateral) e com menor eficácia a direita, com diminuição de força grau IV.

Realiza preensão palmar sem limitação e com força preservada (preensão cilíndrica, preensão em bola e preensão em gancho) a esquerda e com diminuição de amplitude e força a direita (grau III).

Identificada diminuição da mobilidade articular em grau moderado das articulações metacarpofalangeanas do 1º, 2º e 3º dedos da mão direita e diminuição em grau máximo das interfalangeanas proximais do 2º e 3º dedos e interfalangeana do polegar direito” (fl. 138)

Assim concluiu:

“Considerando as principais limitações encontradas ao exame físico (...) pode-se dizer que as limitações encontradas são de caráter permanente.

Ao se avaliar a atividade laborativa habitual de auxiliar de estoque, com necessidade de realização dos movimentos manuais e necessidade de utilizar a força de preensão palmar, pode-se dizer que a limitação identificada traz uma incapacidade total e permanente para esta atividade.

Para atividades de menor demanda física, sem esforços manuais, como controle de estoque ou almoxarifado, teleatendimento, recepção ou similares, não há incapacidade laborativa, podendo ser realizado. (grifo meu)

Data de início da incapacidade considerada: 30/01/2020, data do acidente, pois há compatibilidade entre o relato, exames relativos a tal período, relatórios médicos, com manutenção do quadro até o presente momento compatível com a história natural da lesão.

(...)

Ao se avaliar conjuntamente o histórico, diagnóstico confirmado, documentos médicos, exame físico com as limitações detectadas e o tipo de atividade exercida pelo periciando, pode-se concluir pela existência de nexos causal, devido acidente típico comprovado pelo relatório de acidente de trabalho e pela concessão do benefício B91 na ocasião do acidente, não sendo necessária realização de vistoria ao local de trabalho para a avaliação do nexo” (fls. 140/141)

As partes tiveram oportunidade de manifestação sobre as conclusões periciais, permitindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Encerrada a instrução, houve a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, em substituição ao auxílio-acidente (fls. 210/212).

Contudo, não é caso de manutenção da r. sentença.

O nexo etiológico está devidamente comprovado nos

autos, notadamente pelos documentos contidos nos autos, recebimento de benesse acidentária na via administrativa, além das conclusões periciais.

No tocante à redução da capacidade laborativa, observo que as limitações suportadas pelo obreiro estão devidamente demonstradas nos autos.

Segundo o *expert*, o autor tem restrições permanentes para executar seu labor habitual, o que caracteriza incapacidade parcial e permanente.

Tal desfecho, inclusive, encontra consonância com a perícia realizada pelo ente autárquico, na via administrativa, pois o obreiro já goza de auxílio-acidente, afinal, presentes os requisitos necessários, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

O auxílio-acidente não pressupõe o afastamento do segurado das atividades laborativas, como ocorre com o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente. O benefício em tela indeniza o segurado pela redução permanente de sua capacidade laborativa, exigindo que empregue maior esforço para a execução da atividade habitual ou quando há a necessidade de mudança de função.

Não é caso, contudo, de concessão de aposentadoria. Apesar da sequela, referido benefício somente é devido quando houver inaptidão total e permanente e demonstrada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de toda e qualquer atividade laboral que lhe garanta a

subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91.

E, como se viu, o conjunto probatório produzido em juízo afastou a incapacidade total e, conseqüentemente, a possibilidade de concessão de aposentadoria, ainda que consideradas suas condições socioeconômicas.

Não obstante sua idade (atualmente com 53 anos) e de sempre ter exercido atividades como auxiliar (CTPS – fls. 14/17), a limitação na mão não é total, permitindo que exerça outras atividades, como aqueles que o próprio perito menciona em seu laudo.

Daí porque de se conceder em seu favor o benefício de auxílio-acidente, e não aposentadoria.

Mesmo analisando o caso em tela sob prisma biopsicossocial, além da proteção ao trabalhador, sua incapacidade não é panlaboral e irrefragável.

Diante deste cenário, a concessão da aposentadoria me parece precipitada.

Portanto, dado que não cumpre o requisito de invalidez total, não é possível a aposentadoria por incapacidade permanente.

Dessa forma, de rigor a reforma da decisão, com improcedência do pedido do autor e conseqüente manutenção do benefício concedido na esfera administrativa, qual seja, auxílio-acidente.

Por derradeiro, o autor está isento do pagamento de qualquer verba decorrente da sucumbência, inclusive honorários advocatícios,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso autárquico e ao reexame necessário, a fim de julgar improcedente o pedido, nos termos acima.

CARLOS MONNERAT
Relator